



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 12, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça relativas aos Precatórios no Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS PRECATÓRIOS

Seção I

O Sistema de Gestão de Precatórios

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos [II a VII do Art. 92 da Constituição Federal](#), com as seguintes informações: *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 1º, redação sugerida em decorrência da consolidação)*

- Redação original: Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído **no âmbito** do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos [II a VII do Art. 92 da Constituição Federal](#), com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III - valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V - valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX - os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do [§ 9º do art. 100 da Constituição Federal](#);

X - os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos [arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal](#), bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressalvados dados pessoais dos beneficiários. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 1º, inciso X, §1º*)

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 1º, inciso X, §2º*)

§ 3º As informações serão encaminhadas com observância de modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 1º, inciso X, §3º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º A Presidência do CNJ, por ato próprio, poderá determinar a inclusão de outras informações no modelo de dados a ser encaminhado pelos Tribunais. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 1º, inciso X, §4º*)

§ 5º O disposto no presente artigo não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 1º, inciso X, §5º*)

Art. 2º Através do SGP, os Tribunais poderão monitorar o pagamento de precatórios, verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 2º*)

Seção II

Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes

Art. 3º Fica instituído no âmbito do SGP o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras que não realizarem a liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 3º*)

§ 1º Para efeito do art. 97, § 10, IV, “a” e “b”, e V, do ADCT, considera-se omissa a entidade devedora que constar do cadastro, não podendo contrair empréstimo externo ou interno, receber transferências voluntárias enquanto nele figurar, bem como receber os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 3º, §1º*)

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, será conferido acesso às informações deste cadastro aos órgãos responsáveis pela elaboração, acompanhamento, execução e controle orçamentário e financeiro. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 3º, § 2º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Seção III

Apresentação e Expedição do Precatório

Art. 4º Para efeito do disposto no “caput” do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 4º)*

§ 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 4º, §1º)*

§ 2º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de ofício requisitório, sendo facultada a utilização de meio eletrônico, bem como deverão implantar sistemas e mecanismos padronizados de envio e registros da entrada no Tribunal da requisição encaminhada pelo juiz da execução, voltados à aferição do momento de recebimento. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 4º, §2º)*

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 5º)*

I – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento; *(Redação dada pela Resolução n.145, de 02 de março de 2012)*

III – nomes das partes, nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

IV – nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V – natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VII – data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X – data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública na forma dos art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII – em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei.

XIII – data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, ou, nos casos em que tal intimação for feita no âmbito do Tribunal, data da decisão judicial que dispensou a intimação em 1ª instância;

XIV – em relação a processos de competência da Justiça Federal, o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta federal, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; e

XV – em relação a processos de competência da Justiça Federal e do Trabalho, o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio. ([Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 5º, §1º](#))

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da [Lei n. 8.906/1994](#), deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. ([Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 5º, §2º](#))



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 5º, §3º)*

§ 4º Os Tribunais deverão adotar providências voltadas à padronização dos formulários para a expedição de precatório, que deverão indicar, para fins de enquadramento nos fluxos orçamentários e financeiros das Fazendas Públicas, o valor integral do crédito, informações detalhadas dos débitos compensados e o valor a ser pago aos beneficiários por meio de precatório. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 5º, §4º)*

Seção IV

Compensação de Precatórios

Art. 6º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 6º)*

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria judicial. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 6º, §1º)*

§ 2º Quando a intimação for realizada no âmbito do Tribunal, havendo pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente determinará a autuação de processo administrativo e ouvirá a parte contrária, que deverá se manifestar em 10 (dez) dias, decidindo em seguida, valendo-se, se necessário, do exame pela contadoria do Tribunal e cabendo recurso na forma prevista no seu regimento interno. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 6º, §2º)*

§ 3º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Vara ou o Tribunal, conforme o órgão que decidiu sobre a compensação, emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

processo administrativo de expedição do precatório. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 6º, §3º, com a redação da Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

§ 4º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 6º, §4º, com a redação da Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

§ 5º O procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado, caso reconhecida posteriormente a compensação. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 6º, §5º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

Seção V

Requisição do Precatório à Entidade Devedora

Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 7º*)

§ 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 7º, §1º*)

§ 2º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º, para efeito do disposto no art. 100, §§ 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 7º, §2º*)

§ 3º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 1º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

identificada a data de recebimento. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 7º, §3º*)

§ 4º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no §1º poderão ser realizadas por meio eletrônico. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 7º, §4º*)

Seção VI

Gestão das Contas Especiais

Art. 8º A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º*)

§ 1º Compete ao Comitê Gestor: (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º, §1º*)

I - decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação;

II - decidir impugnações relativas às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da CF.

§ 2º Para cada entidade devedora em Regime Especial serão abertas ao menos duas contas especiais, uma para o pagamento em ordem cronológica e outra para pagamento na forma do § 8º do art. 97 do ADCT, sendo vedada a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos precatórios. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º, §2º*)

§ 3º Os gastos operacionais afetos ao Poder Judiciário com a gestão das contas especiais serão rateados pelos Tribunais que integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de sua jurisdição. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º, §3º*)

Art. 9º Podem os Tribunais de Justiça firmar convênios com bancos oficiais para operarem as contas especiais, mediante repasse de percentual a



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ser definido no convênio quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º-A, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010, com ajuste de técnica legislativa*)

§ 1º A definição do banco oficial com o qual o Tribunal operará será feita mediante procedimento licitatório ou assemelhado, escolhendo aquele que ofereça melhores condições de gerenciamento e retribuição, a qual deve ter, como parâmetro, percentuais sobre os valores movimentados nas contas judiciais abertas para movimentação de valores, vinculadas às entidades públicas devedoras. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º-A, §1º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

§ 2º Os rendimentos auferidos em função do convênio devem ser rateados entre os Tribunais, na mesma proporção do volume monetário dos precatórios que possuam. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 8º-A, §2º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

Seção VII

Listagem de Precatórios e Preferências

Art. 10. Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte: (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 9º*)

I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;

II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;

III - A inobservância da ordem cronológica de apresentação e das preferências configura preterição, implicando na responsabilização do Presidente do Tribunal responsável pela quebra da ordem;

IV - Considerando a natureza administrativa do processamento de precatórios, os incidentes acerca do posicionamento de credores, titulares de condenações de distintos Tribunais, serão resolvidos pelo Comitê Gestor.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º É facultado aos Tribunais de Justiça, de comum acordo com os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, optar pela manutenção das listagens de precatórios em cada Tribunal de origem dos precatórios, devendo o Comitê Gestor de Contas Especiais definir e assegurar o repasse proporcional das verbas depositadas nas contas especiais aos Tribunais que tenham precatórios a pagar. Nesse caso, as impugnações à ordem cronológica serão resolvidas pelo Presidente de cada Tribunal. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 9º, §1º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

§ 2º Deve ser pago primeiramente o precatório de menor valor quando entre dois precatórios não for possível estabelecer a precedência cronológica (§ 7º do art. 97 do ADCT). *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 9º, §2º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

Art. 11. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 10)*

§ 1º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 10, §1º)*

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 de CF dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 10, §2º)*

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 10, §3º)*

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.048, § 3º do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. ([Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 10, §4º, incluído pela Resolução n. 123, de 09.11.10. Redação sugerida em decorrência do CPC/2015](#))

- Redação original: § 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do [CPC](#), não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

Art. 12. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social. ([Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 11](#))

Art. 13. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício. ([Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 12](#))

Art. 14. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no [inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pela [Lei n. 11.052/2004](#): ([Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 13](#))

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) moléstias profissionais; (*Incluída pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)
- l) nefropatia grave;
- m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- n) contaminação por radiação;
- o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- p) hepatopatia grave.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 13, parágrafo único, com a redação da Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

Art. 15. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 14*)

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 14, parágrafo único*)

Art. 16. Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 15*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Seção VIII

Cessão de Precatórios

Art. 17. O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 16)*

§ 1º O disposto no caput não obsta o gozo, pelo cessionário, da preferência de que trata o § 1º do art. 100, quando a origem do débito se enquadrar em uma das hipóteses nele previstas. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 16, §1º)*

§ 2º Quando a cessão for comunicada após o registro da preferência de que trata o § 2º do art. 100, deve o Tribunal de origem do precatório adotar as providências para a imediata retirada e, se for o caso, inclusão da preferência do § 1º do art. 100 da CF. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 16, §2º)*

§ 3º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 16, §3º)*

§ 4º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 16, §4º)*

Art. 18. Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 17, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 17, com ajuste de técnica legislativa)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Seção IX

Regime Especial de Pagamento

Art. 19. Dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo [art. 3º da Emenda Constitucional n. 62/2009](#), serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 18, com a redação dada pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010*)

§ 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concebidas pelos art. [33](#) e [78](#) do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 18, §1º*)

§ 2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 18, §2º*)

Art. 20. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/2009, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 19*)

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 19, parágrafo único*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 21. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20)*

§ 1º Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §1º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

§ 2º No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração: *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §2º)*

I - o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora; *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §2º, “a”, com ajuste de técnica legislativa)*

II - a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios; *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §2º, “b”, com ajuste de técnica legislativa)*

III - divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados; *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §2º, “c”, com ajuste de técnica legislativa)*

IV - comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §2º, “d”, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010, com ajuste de técnica legislativa)*

§ 3º O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

pagamento integral dos precatórios atrasados. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 20, §3º*)

Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime de amortização com base no percentual da receita corrente líquida indicará, no mesmo ato, a forma de pagamento, que poderá observar a modalidade de leilão, acordo direto com os credores nos termos de lei específica ou em atenção à ordem crescente do precatório, de menor para o de maior valor. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 21*)

Art. 23. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 22*)

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 22, §1º*)

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará o total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 22, §2º*)

Art. 24. Optando a entidade devedora pelo regime de amortização mensal, deverá providenciar o depósito da quantia respectiva em contas especialmente abertas para tal fim. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 23*)

§ 1º O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, no mínimo, 1% a 2%, dependendo do enquadramento previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 23, §1º*)

§ 2º A entidade devedora deverá fazer a opção de que trata o § 6º do art. 97 do ADCT, indicando a forma de fracionamento do depósito em duas contas bancárias, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento (50%) do total mensal deverá ser depositado na conta bancária destinada ao pagamento em respeito às preferências e ordem cronológica. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 23, §2º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Não havendo a opção prevista no parágrafo anterior, a totalidade do depósito será utilizada para o pagamento na ordem cronológica de apresentação. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 23, §3º)*

Art. 25. Não realizando a entidade devedora a opção de que trata o §8º do art. 97 do ADCT, o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 24)*

Art. 26. Uma vez realizados os depósitos mensal ou anual mínimos nas contas especiais gerenciadas pelos Tribunais de Justiça, é facultado aos entes devedores o processamento dos precatórios que não se encontravam em mora no âmbito dos Tribunais Federais e do Trabalho, nos termos do art. 100 da CF ou mediante acordos perante juízos conciliatórios. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 24-A, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010, com ajuste de técnica legislativa)*

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os atos já praticados neste sentido. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 24-A, parágrafo único, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

Art. 27. Os pedidos de complementação de depósito por insuficiência deverão ser formulados ao Juízo da execução, e somente integrarão o cômputo da parcela anual, após o envio da conta aditiva com demonstração do trânsito em julgado dessa decisão. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 25)*

Art. 28. O Tribunal de Justiça local comunicará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas sobre as opções de que trata esta Seção, a quem caberão os exames da regularidade das contabilizações e informações do regime especial de pagamento. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 26)*

Seção X

Leilões de Precatórios

Art. 29. Para a realização dos leilões previstos no § 9º do art. 97 da ADCT, os Tribunais deverão firmar convênios com entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 27)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 30. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros: *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 28)*

I – Publicação, pelo Tribunal correspondente, de edital da realização do leilão no Diário da Justiça, com informações correspondentes a datas, procedimentos, critérios e prazo para habilitação;

II – A habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Presidente do Tribunal, mediante apresentação de requerimento, observado o prazo para apresentação previsto no edital;

III – A relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial e encaminhada à entidade conveniada para a realização dos leilões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do leilão;

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório; *(Redação dada pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

V – A entidade conveniada deverá encaminhar ao Tribunal o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação.

Seção XI

Pagamento em Ordem Crescente de Valor

Art. 31. A entidade devedora poderá destinar o pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I do § 8º, do art. 97 do ADCT, em ordem única e crescente de valor por precatório. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 29)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Seção XII

Acordo Direto

Art. 32. A homologação de acordo direto com os credores realizada perante câmara de conciliação instituída pela entidade devedora (inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT), deve ser condicionada à existência de lei própria e que respeite, entre outros, os princípios da moralidade e impessoalidade. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 30*)

Art. 33. Faculta-se aos Tribunais instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores destinados a pagamento por acordo direto com credores, com as competências que forem atribuídas pelo ato de sua instituição. (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 31*)

Seção XIII

Obrigações Acessórias

Art. 34. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso: (*Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 32*)

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários; (*Dispositivo suspenso por liminar concedida pelo STF no MS 31.281*).

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 32, parágrafo único)*

Seção XIV

Sequestro e Retenção de Valores

Art. 35. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 33)*

§ 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 33, §1º)*

§ 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 33, §2º)*

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 33, §3º)*

§ 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 33, §4º)*

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 33, §5º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 36. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 34)*

§ 1º O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 34, §1º, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

§ 2º Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 34, §2º. Parágrafo renumerado pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

Art. 37. Em relação aos precatórios de credores não localizados, serão pagos apenas os honorários advocatícios, ficando retido o valor do principal para pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 34-A, incluído pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010, com ajuste de técnica legislativa)*

Seção XV

Revisão e Atualização de Cálculos

Art. 38. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da [Lei n. 9.494/97](#), apenas poderá ser acolhido desde que: *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 35)*

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 39. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 36)*

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 36, §1º)*

§ 2º Será divulgada pelo CNJ, mensalmente, a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29/06/09, data da [Lei n. 11.960/09](#), a qual integrará o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, e seu aplicativo de cálculo. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 36, §2º)*

§ 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 36, §3º)*

Seção XVI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40. A implementação do Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT não prejudica o cumprimento dos acordos perante juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 37)*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos saldos dos acordos judiciais e extrajudiciais para pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 37, §1º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Não se exige a edição da lei a que se refere o art. 33, para os juízos conciliatórios instituídos perante os Tribunais competentes anteriores à promulgação da Emenda Constitucional. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 37, §2º, com ajuste de técnica legislativa)*

Art. 41. A caracterização de crime de responsabilidade praticado pelo Presidente do Tribunal na forma do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, não prejudicará a abertura de procedimento administrativo adequado pelo Plenário do CNJ, por omissão na adoção das medidas previstas nesta Resolução. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 38, com a redação dada pela Resolução n. 123, de 09.11.10)*

Art. 42. Para os fins do artigo 19 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 39, redação sugerida em decorrência da consolidação, com ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 39. Para os fins do artigo 18 desta Resolução, em até 90 (noventa) dias contados da edição da **presente** Resolução, os Tribunais informarão ao respectivo Tribunal de Justiça a existência de precatórios pendentes de pagamento, indicando o processo de origem, comarca e vara em que tramitou o processo de conhecimento, nomes dos credores e seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, bem como a natureza do crédito, o valor devido a cada um e a respectiva data-base, bem como a existência de preferência constitucional para pagamento.

Art. 43. As informações de que trata o art. 1º desta Resolução relativas aos precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 deverão ser encaminhadas ao CNJ até 90 (noventa) dias contados da edição da presente Resolução. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 40)*

Art. 44. O Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8º da presente Resolução, deverá ser constituído no



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

âmbito de cada Tribunal de Justiça no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 41)*

Art. 45. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 42)*

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 42, parágrafo único)*

Art. 46. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 43, redação sugerida em decorrência da consolidação, com ajuste de técnica legislativa)*

- Redação original: Art. 43. O CNJ criará em 60 (sessenta) dias a contar da edição **desta Resolução**, por ato normativo próprio, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, estabelecendo os procedimentos e rotinas para inclusão e exclusão de entidades devedoras. *(Resolução n.115, de 29 de junho de 2010, art. 43)*

Art. 47. A entidade devedora que não tenha realizado a opção pelo sistema mensal no prazo do art. 3º da Emenda Constitucional n.62/09 ou que não tenha efetivado os depósitos mensais até o final de julho de 2010, se submeterá ao regime especial de cumprimento anual. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 44, com a redação dada pela Resolução n. 123, de 09 de novembro de 2010)*

Art. 48. O pagamento do saldo remanescente decorrente de precatórios anteriormente parcelados, na forma do então vigente art. 78 do ADCT, originários das propostas orçamentárias anteriores a 2011 e que não estejam submetidas ao regime especial de parcelamento do art. 97 do ADCT, será feito acrescido de juros de mora à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da primeira parcela, quando esta tiver sido adimplida no prazo constitucional. *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 44-A, incluído pela Resolução n. 145, de 02 de março de 2012, com ajuste de técnica legislativa)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo Único. Não tendo sido adimplidas as parcelas previstas no art. 78 do ADCT, no prazo constitucional, os juros de mora incidem a partir da data da expedição do precatório, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano). *(Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, art. 44-A, parágrafo único, incluído pela Resolução n. 145, de 02 de março de 2012)*

CAPÍTULO II

DO FÓRUM DOS PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento da gestão de precatórios. *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 1º)*

Art. 50. Caberá ao FONAPREC: *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 2º)*

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça;

II – o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – instituir medidas concretas e ações coordenadas com vistas à regularização do pagamento de precatórios, como garantia de efetividade da prestação jurisdicional e respeito ao Estado de Direito;

IV – congregar magistrados vinculados à matéria nos Estados e Distrito Federal;

V – aperfeiçoar o sistema de gestão de precatórios e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;

VII – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.

Seção II

Da Composição

Art. 51. O FONAPREC será composto pelos seguintes órgãos:
(*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 3º*)

I – Comitê Nacional de Precatórios;

II – Comitês Estaduais de Precatórios;

III – Comissão Permanente Legislativa;

IV – Comissão Permanente de Assuntos Institucionais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do FONAPREC disciplinará o funcionamento dos órgãos aludidos neste artigo, e será elaborado na primeira assembleia com os membros presentes. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 3º, parágrafo único*)

Art. 52. As deliberações do FONAPREC serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos, exceto a exclusão de enunciados ou a alteração do Regimento Interno, que dependerão do voto de dois terços dos membros do Fórum em assembleia especial.
(*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 4º*)

Seção III

Da Representação

Art. 53. São membros do Fórum Nacional de Precatórios:
(*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 5º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

I – dois Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pelo Plenário, sendo um deles integrante da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas;

II – os juízes auxiliares dos precatórios na forma prevista na [Recomendação n. 39, de 08 de junho de 2012](#);

III – os juízes membros dos comitês gestores, na forma prevista no Capítulo I desta Resolução; (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 5º, inciso III. Redação sugerida em decorrência da consolidação*)

- Redação original: III – os juízes membros dos comitês gestores, na forma prevista na [Resolução CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010](#); (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 5º, inciso III*)

IV – os membros do Comitê Nacional de Precatórios;

V – os membros dos comitês estaduais, definidos no Regimento Interno do FONAPREC.

Art. 54. A presidência e a vice-presidência do FONAPREC serão exercidas pelos Conselheiros do CNJ. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 6º*)

Parágrafo único. O Presidente indicará o Secretário-Geral, que manterá sob a sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio intelectual e a memória do Fórum. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 6º, parágrafo único*)

Art. 55. Compete ao Presidente: (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 7º*)

I – representar o FONAPREC em eventos oficiais;

II – convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões;

III – conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas;

IV – propor a criação de grupos de trabalho;

V – implementar as deliberações tomadas pelos membros do FONAPREC;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do FONAPREC, mantendo os seus membros devidamente informados.

Art. 56. É responsabilidade do Presidente e do Secretário-Geral, no prazo de trinta dias após a eleição de seus sucessores, encaminhar todo o material referente ao patrimônio intelectual do FONAPREC. *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 8º)*

Seção IV **Das Comissões**

Art. 57. O FONAPREC terá duas comissões permanentes: *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 9º)*

I – a Comissão Permanente Legislativa, com competência para elaborar e acompanhar propostas, e se manifestar sobre proposições legislativas que versem sobre precatórios;

II – a Comissão Permanente de Assuntos Institucionais, com competência para de sugerir e auxiliar na implementação de políticas públicas e programas promovidos pelo Fórum.

§ 1º As comissões serão constituídas no primeiro encontro do biênio do FONAPREC, para atuação no período de dois anos. *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 9º, §1º)*

§ 2º São membros natos das comissões permanentes o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral. *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 9º, §2º)*

§ 3º As comissões terão outros dois membros rotativos, indicados pelo Presidente, com mandato de dois anos. *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 9º, §3º)*

§ 4º Poderão participar da comissão, por até um ano, sem recondução, dois profissionais de reconhecida atuação e comprometimento com a gestão de precatórios, nomeados pelo presidente do FONAPREC, ad



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

referendum da maioria de seus membros. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 9º, §4º*)

§ 5º A participação referida no § 4º não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Conselho Nacional de Justiça. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 9º, §5º*)

Seção V

Dos Comitês

Art. 58. Funcionará, junto ao Fórum, o Comitê Nacional de Precatórios, composto por: (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 10*)

I – um Juiz, indicado pelo Presidente do CNJ;

II – um Juiz, indicado pela Corregedoria Nacional de Justiça;

III – um membro do Superior Tribunal de Justiça;

IV – um membro do Tribunal Superior do Trabalho;

V – cinco magistrados, sendo três escolhidos dentre integrantes da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, um da Justiça Federal e um da Justiça do trabalho, indicados e designados por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

VI – um membro do Ministério Público Federal;

VII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – um representante de Procuradores das Fazendas, com rodízio anual entre as procuradorias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Incluído pela Resolução n. 205, de 26 de agosto de 2015*)

§ 1º Serão formados Comitês Estaduais que atuarão nas respectivas áreas de competência, em conjunto com o Comitê Nacional, mantendo com este permanente interlocução. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 10, §1º*)



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os membros que formarão os comitês aludidos no § 1º serão indicados na forma estabelecida no Regimento Interno do FONAPREC. *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 10, §2º)*

Art. 59. Ao Comitê Nacional competirá: *(Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 11)*

I – conduzir as atividades do Fórum Nacional de Precatórios, propondo medidas concretas e promovendo as ações necessárias para a consecução dos objetivos do Fórum;

II – constituir forças-tarefa e supervisionar os trabalhos a elas relacionados;

III – organizar encontros nacionais de membros do Poder Judiciário para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para proposição de soluções de melhoria, com ou sem participação de outros segmentos do poder público;

IV – realizar seminários e outros eventos regionais, com a participação de membros do Poder Judiciário, de estudiosos e especialistas, e de tantos quantos tenham envolvimento com o temas de seu interesse, para o estudo e o desenvolvimento de soluções práticas voltadas para superação das questões que envolvem os créditos precatórios;

V – integrar a magistratura envolvida com a matéria relacionada aos objetivos do Fórum, mantendo permanente interlocução com os membros dos Comitês estaduais;

VI – coordenar os trabalhos dos Comitês Estaduais, propondo ações concretas de interesse estadual;

VII – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

VIII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas atinentes aos objetivos do Fórum;

IX – designar membros dos Comitês Estaduais para representar o Fórum Nacional de Precatórios em eventos locais ou nacionais, que colaborem para transparência na gestão dos precatórios;

X – manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 60. Aos Comitês Estaduais compete: (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 12*)

- I – promover a integração dos Tribunais com o FONAPREC;
- II – manter permanente interlocução com o Comitê Nacional, nos termos do Regimento Interno;
- III – realizar e cooperar nos trabalhos relacionados aos objetivos do Fórum no âmbito de seus Estados e Distrito Federal, sob a coordenação do Comitê Nacional;
- IV – propor, ao Comitê Nacional, ações concretas e soluções que busquem a realização dos objetivos do Fórum;
- V – participar das reuniões periódicas e encontros nacionais.

Seção VI **Das Reuniões**

Art. 61. O Fórum Nacional promoverá a realização de encontros anuais, em nível nacional, com integrantes dos vários segmentos envolvidos com a gestão de precatórios, e contemplar a participação de: (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 13*)

- I – membros dos Comitês Nacional e Estaduais;
- II – membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- III – membros do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, e do Poder Legislativo;
- IV – integrantes de organizações da sociedade civil;
- V – credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional e a solução da inadimplência das requisições de pagamento de quantias certas devidas por entes públicos em virtude de decisões judiciais, com trânsito em julgado.

Art. 62. Os Comitês Estaduais reunir-se-ão com o Comitê Nacional, ordinariamente, a cada bimestre do ano, no local e data escolhidos pelos membros presentes na assembleia anterior e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do FONAPREC ou pela maioria dos representantes



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

dos Estados e Distrito Federal. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 14*)

Seção VII Disposições Finais

Art. 63. O Conselho Nacional de Justiça poderá firmar parcerias, termos de acordo de cooperação técnica ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, cuja atuação institucional esteja relacionada aos propósitos do FONAPREC, a fim de dotá-lo dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 15*)

Art. 64. O Regimento Interno do FONAPREC estabelecerá as diretrizes específicas para o fiel cumprimento desta Resolução. (*Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012, art. 16*)

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Ficam revogadas formalmente as Resoluções a seguir, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I – a Resolução n. 115, de 19 de junho de 2010;
- II – a Resolução n. 123, de 9 de novembro de 2010;
- III – a Resolução n. 145, de 2 de março de 2012;
- IV – a Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012;
- V – a Resolução n. 205, de 26 de agosto de 2015.